



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PAL Nº 052/2021- PP. Nº 038/2021

I - Relatório

Trata-se de Impugnação apresentada pela licitante GOVAL ENGENHARIA LTADA ao edital processo administrativo de licitação em referencia na modalidade de Pregão Presencial, tendo como objeto o Registro De Preço Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Engenharia, Para Execução De Serviços Na Iluminação Pública Do Município, Com Fornecimento De Todos Os Materiais, Ferramentas E Mão De Obra Especializada, Conforme Especificações Constantes No Anexo I Deste Edital.

Insurge-se a licitante contra clausulas do instrumento convocatório as quais entende restritivas da competitividade do certame, notadamente quanto a descrição dos itens a serem fornecidos, exigência de atestado de capacidade técnica operacional como condição de habilitação e inclusão do material e mão de obra na manutenção dos pontos de iluminação.

É o relatório, em apertada síntese



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

II – Fundamentação

A Licitação o procedimento administrativo formal no qual, a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por esta razão, o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo teor do artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não deve o Edital de convocação conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, que nenhuma pertinência tragam ao objeto do certame ou em desconformidade com o objeto do futuro contrato sob pena de restringir sua competitividade. Tal vedação encontra-se estampada no Artigo 3º § 1º inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

No presente caso, a impugnante insurge contra exigências do edital de licitação, de ordem eminentemente técnica as quais alega restritiva da competitividade do certame

A princípio esclarecemos que as especificações técnicas do Edital foram elaboradas sob orientação/solicitação do departamento municipal competente relacionado aos itens e serviços e licitados, as quais passa-se a esclarecer.

2.2 – Atestado de Capacidade Técnica Operacional

Insurge-se o impugnante contra a exigência contida no subitem 7.2.4.3, a qual interpreta como restritiva do caráter competitivo do certame, ao argumento que não se justifica a cumulação de exigência de capacidade técnica quanto a ornamentação de natal e demais etapas do serviço licitados.

Conforme se abstrai o Edital de convocação traz em sua clausula 7.2.4.3 as seguintes exigências quanto a qualificação técnica de eventuais licitantes:



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

7.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...):

7.2.4.3. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. *Pelo menos 01(um) atestado que comprove que a licitante, tenha executado, para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado;*

Nota-se que, quanto a qualificação técnica, em itens diversos a administração publica municipal, formulou exigências para apresentação de atestado de capacidade técnico profissional, este expedido em favor do profissional responsável pela execução da obra e ou serviço a ser contratado e atestado de capacidade técnico-operacional, já este último, contra o qual se insurge a impugnante, expedido em favor da empresa licitante comprovando a execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. Para melhor compreensão dos termos envolvidos, assim leciona Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros(permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...) A exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º ed. 2002. p318)

Quanto a qualificação técnica, assim dispõe a Lei 8.666/93 em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Camoita, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: felita@feliciodosantos.mg.gov.br / Tel: (38) 3523 1225

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Em uma leitura literal do dispositivo legal retro citado, somos levados equivocadamente a supor/concluir que a exigência de qualificação técnica limitar-se-á a qualificação técnico-profissional inexistindo, após o veto presidência a possibilidade, de exigência de qualificação técnico-operacional da própria empresa licitante. Contudo, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário. A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional. (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637)

Neste mesmo sentido, são, as ainda atuais de lições Hely Lopes Meirelles:



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Percebe-se, assim, que a Administração Pública goza da faculdade de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações. A proteção do interesse público, especificamente, em contratações de interesse social, leva à prática, corriqueira e usual, de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital. Justifica a sua utilização pela preservação do interesse público, contribuindo com o afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela administração pública, garantido a eficiente execução do objeto. Veja-se:

"cabera à administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável e assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2002, p. 313).

Não há dúvida, portanto, de que à Administração é lícito a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para comprovação de qualificação técnica e conseqüente



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodosantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

habilitação ao certame, o se dá faz de acordo com a legalidade não violando o Art. 30, da Lei 8666/93.

Acompanhando o entendimento já consolidado pela melhor doutrina pátria, o Superior Tribunal de Justiça em interpretação ao já citado artigo 30 da Lei 8.666/93 assim se manifestou:

Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari)3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. **Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº**



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

Alega ainda a impugnante de que seria vedada a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimos dos serviços a serem executados. Entretanto, conforme se lê sem dificuldade do instrumento convocatório impugnando, este não exige a comprovação de execução de quantitativos mínimos, mas tão somente a previa execução de serviços de complexidade técnica semelhante, o que, como já discutido torna-se plenamente possível pela legislação.

Assim, nada impede que eventual licitante que tenha executado , serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado participe e se habilite no certame ainda que os serviços executados seja de quantitativo inferior aquele demandado pela Administração Municipal.

2.3 – Descrição técnica do Objeto



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

Insurge-se a licitante contra a descrição do objeto disposta em termo de referência, notadamente quanto as características mínimas almejadas dos equipamentos a serem adquiridos/instalados pela prestadora. Em resumo, sustenta que as exigências edilícias ultrapassam os parâmetros mínimos de qualidade dos produtos regulamentados pela Portaria 20 de 15 de Fevereiro do IMETRO.

De fato, as exigências edilícias, se desacompanhadas de qualquer justificativa técnica que as fundamente, têm, de fato, o condão de macular o rito licitatório e ocasionar a eventual desclassificação de licitantes que por ventura não sejam capaz de cumprir as exigências desproporcionais e impertinentes ao objeto ali contidas.. O principio da indisponibilidade do interesse público bem como da economicidade devem imperar sobre os meros formalismos que se elevados ao extremo, se configurariam como empecilhos meramente protelatórios de modo a frustrar a presteza a celeridade da administração pública na tomada de decisões.

Inicialmente, oportuno se faz compreender que a Portaria INMETRO nº 20/2017 estabelece os requisitos mínimos para as luminárias destinadas à iluminação pública viária, de forma a promover segurança e eficiência. Seu intuito é garantir que as vias permaneçam com iluminação suficiente, evitando riscos comuns em áreas mais escuras, além de acidentes.

A contrassenso do alegado pelo Impugnante, em simples análise ao dispositivo regulamentador, é possível verificar que há tão somente um referencial MÍNIMO a ser observado pelos fabricantes nacionais, ou seja, todo produto fabricado ou comercializado no país deve possuir o MÍNIMO de 0,92 FP.

Oportuno ser posto em evidência que a economia de energia e redução dos custos com a manutenção são objetivos do Município, assim, o



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

fator de potência superior ao MÍNIMO estabelecido na norma técnica visa maximizar a eficiência energética do parque luminoso.

Igual sorte se refere a escolha por luminária com vida útil superior a MÍNIMA prevista na Portaria INMETRO nº 20/2017, vez que latente a vantagem na aquisição de luminárias com vida útil mais longa que a mínima prevista, escolha que reduz os custos com a manutenção do parque luminoso.

A lente de vidro permite uma proteção superior a luminária, aumentando o seu tempo de vida útil de forma considerável, razão pela qual vantajoso para o Município adquirir luminárias com esta característica, bem como resguardada a qualidade da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Em análise a peça impugnatória, é possível verificar que não é apresentado pelo impugnante qualquer comprovação técnica do informado, se limitando a tão somente afirmar que as exigências contidas em edital direcionam o certame.

Contudo, esta não é a realidade do mercado nacional de luminárias LED, visto que em consulta ao site do INMETRO é possível verificar um universo de luminárias que atendem as exigências contidas no Termo de Referência.

É importante informar que a proposta mais vantajosa à Administração se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço, mas exige do órgão licitante uma análise quanto ao custo benefício.

A análise dos princípios supostamente afrontados não pode ser realizada de forma rasa e desconexa dos demais princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente no microsistema que forma o Direito



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

Administrativo, sendo imprescindível a verificação de todas as implicações de tal decisão.

Em que pese a obrigatoriedade de observância a ampla competitividade, princípio cujo Edital encontra-se em plena consonância, a Administração Pública também deve almejar pela concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, assim, não basta o respeito apenas a um ou outro princípio, a Administração deve optar pelas decisões que melhor compatibilize todos eles.

Ao definir o princípio da eficiência o renomado autor Hely Lopes Meirelles, escreveu:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (...), e acrescenta que (...) dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração".

Complementando tal entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro acrescenta:

(...) a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepôr-se a nenhum deles,



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (...)

Em sendo assim, tal princípio não pode ser tido como letra morta em nossa Constituição. A Administração Pública deve se utilizar de mecanismos que fiscalizem e tornem esse princípio mais efetivo em seus órgãos e suas decisões, adotando práticas administrativas mais modernas e profissionais, e, conseqüentemente elevando a qualidade e eficiência dos produtos contratados.

Em sendo assim, não há que se falar em restrição da competitividade na definição dos itens licitados. Grande parcela dos fornecedores disponíveis no mercado fornecem luminárias com as mesmas características, ou superiores, as descritas pela Administração municipal, além disso, todos os requisitos foram elaborados com base nas necessidades do Município. Deste modo, firmado em princípios que levam a melhor economia, esta administração ao elaborar este processo licitatório, entende que não restringiu o caráter competitivo, e sim firmou exigências que levam a contratação do melhor produto, e conseqüentemente aliado ao melhor preço.

III - Conclusão .

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, em especial o princípio da



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

vinculação ao instrumento, legalidade, impessoalidade e ampla concorrência considerando os termos das impugnações apresentada, damos parcial procedência a Impugnação apenas para retificação da clausula 7.2.4.3 pelas razões expostas no fundamento, mantidas todas as demais .

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

Felício dos Santos – MG, 14 de Abril de 2021.


Gabriel dos Santos Moreira
Pregoeiro


Alberione das Guimarães Brito
Membro da Equipe de Apoio


Nivaldo Alves Evangelista
Membro da Equipe de Apoio

Vistos, etc.

Homologo os termos da decisão.

Felício dos Santos (MG), 14/04/2021


Ricardo José Rocha
Prefeito Municipal